



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724296/2018-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.803 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente IRENE DA SILVA VAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2016

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A matéria que não tenha sido objeto de impugnação não integra a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não podendo ser trazida para análise apenas na fase recursal por já ter sido atingida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 12-103.309, da 18ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO que, por força da Portaria RFB nº 2724/2017, não possui ementa.

Conforme a Notificação de Lançamento, o presente lançamento se refere a:

- 1) omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes acima de 65 anos ou mais;
- 2) dedução indevida de previdência privada e FAPI;

- 3) dedução indevida de despesas médicas;
- 4) glosa do número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente;

Regularmente intimada do lançamento acima, a recorrente apresentou Impugnação onde:

- 1) expressamente concorda com o lançamento quanto à omissão dos rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes acima de 65 anos ou mais;
- 2) questiona a glosa do valor de R\$ 6.064,08 a título de dedução indevida de previdência privada e FAPI, acatando a glosa da diferença;
- 3) contesta integralmente a glosa das despesas médicas, apresentando documentos relativamente a algumas e outras apenas argumentando que não encontrou os comprovantes devidos;
- 4) contesta a glosa do número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente anexando como prova recibo de honorários emitido por seu advogado.

Analisando as razões e os documentos apresentados pela Impugnação parcial acima, a DRJ/RJO julgou procedente em parte o lançamento, conforme indicado no Acórdão:

Acordam os membros da 18ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

À DRF de origem para cientificar a interessada do inteiro teor deste acórdão, mediante entrega de cópia do mesmo e intimá-la para pagamento do crédito tributário remanescente, no prazo de trinta dias da ciência, devendo ser alterado o valor do imposto suplementar para R\$ 52.419,54, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora regulamentares, ressalvando-lhe o direito a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, e Portaria MF n.º 41, de 17/02/2009.

Regularmente intimada da decisão acima em 07/12/2018 (Aviso de Recebimento às fls.67), a contribuinte interpôs este Recurso Voluntário em 04/01/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada às fls. 69) onde alega que:

II.1 – PRELIMINAR

Posteriormente ao início da Revisão da Declaração em questão a Recorrente obteve isenção de Imposto de Renda por Moléstia Grave com efetivos retroativos a 13.07.2013, conforme Laudo de Isenção emitido pelas Fontes Pagadoras Ministério da Saúde e IPERGS.

II. 2 – MÉRITO

O Resumo do Cálculo da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016 do Acórdão n.º 12-103.309 conforme as fls.56 do Processo 11080.724296/2018-69 passa a sofrer alteração da base de cálculo, uma vez que deve ser descontado da mesma os Rendimentos Tributáveis das Fontes Pagadoras que reconheceram a Isenção de Imposto de Renda.

Anexa ao presente Laudo de Isenção de IR (fls. 72) e certidão emitida pela divisão de Pagamento de Pessoal do Departamento da Despesa Pública da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 73) e DARF de recolhimento (fls. 74) para comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e, no que diz respeito a este requisito, deve ser conhecido.

Entretanto, como bem, se pode extrair do Relatório acima, o pedido que consta do Recurso Voluntário além de parcial, por não recorrer de todas as matérias de que tratou a Impugnação, é ainda totalmente diverso do que já havia sido apresentado na Impugnação e que foi analisado pela decisão recorrida.

Assim, é certo que o presente Recurso não pode ser aceito pois evidentemente a matéria aqui suscitada não integrou a Impugnação e, por esse motivo, sobre ela operou a preclusão.

Esse é o entendimento sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 1416, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Ac. 2202-005.272, de 09/07/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

Ac CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

E não contendo o Recurso Voluntário nenhuma outra matéria, é certo também que sobre o que restou definido no Acórdão recorrido se aplica o que dispõe o artigo 42, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Assim, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha